

N.F. N° - 269138.0129/21-6
NOTIFICADO - ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0007-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE “MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO” – DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO REFERENTE A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor da operação. Fatos contestados pela defesa, cujos argumentos não foram acatados pelo Notificante. A Notificada não conseguiu elidir a infração. Afastada a preliminar de nulidade e decadência suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 27/09/2021 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 13.242,63, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.514,47, perfazendo um total de R\$ 17.757,10, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016 e 2017.

Infração 01 – 016.016.003 – Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” – Desconhecimento da Operação – referente a operação ou prestação descrita em Documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária.

Enquadramento Legal: Cláusulas décima quinta – “A” e “B” do Ajuste SINIEF 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012, com redação dada pelo Decreto de nº. 14.750 de 27/09/2013; e inciso XV do art. 34 da Lei de nº 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 25vs.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 16/02/2022 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa alegando a sua tempestividade e no tópico “*Da Notificação Fiscal*” descreveu a infração lhe imputada, a multa aplicada e o seu valor. No tópico “*Das Preliminares de Nulidade*” no item “*Da Falta de Assinatura do Notificante na Notificação Fiscal – Inexistência de Visto do Saneador e da Autoridade Fiscal*” asseverou que a Notificação Fiscal não preenche as condições mínimas de validade processual, haja vista que não foi sequer assinada pelo Notificante, nem mesmo de forma digital, não constando o visto do saneador nem da autoridade fiscal, consignando que a assinatura do Notificante é requisito de validade do lançamento previsto nos artigos 15 e 28 do RPAF/99.

Pontuou que a falta de assinatura impõe óbice intransponível que compromete totalmente a validade do lançamento vez que não se trata de mero vício formal sanável, mas de condição de existência válida do ato, donde citou o Doutrinador Hely Lopes Meireles trazendo o entendimento deste de que a forma é imprescindível à perfeição e à validade do ato administrativo (fl.16), e na mesma linha de entendimento a doutrina de Marcelo Caetano, e ementa de julgado de Tribunal Regional Federal que trata da ausência de assinatura do agente fiscal constituindo nulidade insanável do auto de infração (fl. 16vs.).

Tratou no tópico “*Da Ocorrência da Decadência – Aplicação do art. 150, § 4º do CTN e da Súmula 555 do STJ*” que se pode verificar que constam lançamentos referentes ao período de janeiro a agosto de 2016, os quais entende-se já terem sido alcançados pela decadência. Assinalou que há dois dispositivos em relação ao termo inicial da contagem do prazo decadencial que tratam de regras distintas sendo estes o art. 150, § 4º e o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Acrescentou que na sistemática dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e suas obrigações acessórias, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data do fato gerador, aplicando-se ao caso o § 4º do art. 150, e não o inciso I do art. 173 e que este entendimento, embora ainda gere alguma polêmica nas decisões administrativas, já foi pacificado na súmula 555.

Observou que não procede o entendimento pela aplicação do § 4º do art. 150, exclusivamente aos casos em que o contribuinte declara o imposto, mas não recolhe ou recolhe o crédito a menor e que nestes casos, em que não há lançamento complementar, o crédito já está perfeitamente constituído por declaração do próprio sujeito passivo, e pode ser inscrito em dívida ativa e executado judicialmente, sendo desnecessário efetuar um novo lançamento de ofício para constituir a dívida. Frisa-se que nessa hipótese não há falar sequer de prazo decadencial, mas tão somente de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, e desta premissa traçada de que o prazo decadencial começou a correr do fato gerador, e que somente se interrompe com o lançamento tributário, o que em tese ocorreu em 27/09/2021, estar-se-iam já cobertos pela decadência os meses de janeiro a agosto de 2016, por força do § 4º do art. 150.

Defendeu no tópico “*Razões de Improcedência da Notificação Fiscal – Da Insubsistência da Infração – falta de requisitos mínimos – falta de comprovação e demonstração da infração*” que a infração apontada é infundada como também não se faz acompanhar de nenhuma prova de sua efetiva ocorrência. Analisando-se o demonstrativo anexo à notificação verificou-se que o Notificante enumera as notas fiscais que supostamente não teriam sido manifestadas pela notificada, ocorre que em consulta ao “Portal da NF-e” verificou-se que muitas delas foram devidamente manifestadas dentro do prazo legal, previsto no art. 89, § 15 do RICMS que é de 20/35 dias, conforme prints fls. 19 a 24 (Notas Fiscais Eletrônicas de nºs. 438.871, 438.891, 440.141, 447.504, 447.939, 25.314, 455.526, 458.760, 465.072, 465.332, 47.813, 474.128, 502.209, 503.082, 504.078, 504.676, 512.416, 514.485).

Destacou que o Notificante aplicou a penalidade considerando o prazo de 10 dias da emissão da nota como limite para manifestação, ao passo em que a legislação aplicável expressamente determina o prazo de 20 dias nas operações internas e 35 dias nas operações interestaduais.

Sublinhou não ser possível identificar claramente quais são as notas fiscais objeto da penalidade aplicada uma vez que enumera diversas notas fiscais que no fim totalizam R\$ 13.129.626,56 em aquisições sendo que o valor total da infração é de R\$ 17.757,10 o que em tese seria equivalente a um por cento do valor total das notas fiscais não manifestadas no prazo de acordo com o inciso X-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Salientou que através de simples operação matemática obviamente que se todas as notas fiscais enumeradas no demonstrativo não tivessem sido manifestadas no prazo, a penalidade aplicada teria um valor bem maior, não obstante, considerando que demonstrou-se que inúmeras notas citadas no demonstrativo foram devidamente manifestadas no prazo legal, cabe indagar porque razão o Notificante enumerou de forma genérica praticamente todas as notas fiscais de entradas do período sem apontar claramente as quais documentos fiscais se refere a penalidade aplicada na notificação, sendo que a falta de clareza na aplicação da penalidade, e que o lançamento não possui os elementos mínimos a ser considerados válidos conclui-se que a notificação fiscal não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 51 do RPAF/99.

Sintetizou que o lançamento não pode prosperar, primeiro, em razão de que há muitas notas fiscais devidamente manifestadas dentro do prazo legal, segundo, a penalidade foi aplicada considerando um prazo menor do que o previsto na legislação incidente, e por fim, não é possível identificar quais operações são objeto da penalidade aplicada no lançamento.

Acrescentou por fim que ainda que pudesse cogitar de manifestação intempestiva ou de falta de manifestação do destinatário, a data de ocorrência da infração está incorreta, o que certamente implica em claro prejuízo para a notificada, inclusive no que toca aos acréscimos moratórios.

Finalizou no tópico “*Conclusão*” que diante do exposto a Notificada requer que se acolha integralmente a presente Impugnação para:

- 1 – declarar a nulidade total da notificação fiscal; ou
- 2 – julgá-la improcedente;

Requer desde já a juntada dos documentos anexos à presente como prova das alegações aqui suscitadas, requerendo ainda seja deferida diligência fiscal para verificar os fatos expostos acima em homenagem ao princípio da verdade material. Protesta pelo envio das intimações para o endereço da advogada subscritora.

O Notificante no arrazoado de sua Informação Fiscal às folhas 42 a 45 tratou no tópico “*Inexistência do Lançamento Efetuado pela Fata de Assinatura do Notificante*” que a Notificada alegou que ao consultar a Notificação Fiscal verificou que os atos praticados pelo preposto fiscal não foram devidamente personificados com sua assinatura para que produzam os seus efeitos legais, razão pela qual não se reveste dos requisitos formais de validade” sendo que tal fato tornar-se-ia o lançamento de ofício inexistente ao violar o art.15, inciso II, alínea “c” do RPAF/BA/99.

Em informação, trouxe a doutrina de Pontes de Miranda em que “o conceito de negócio jurídico inexistente ou de ato jurídico stricto sensu inexistente é metajurídico; não é mais do que o enunciado da não-jurisdicção do ato”, desta forma, o ato inexistente é o ato que nem entra no mundo jurídico porque lhe falta elemento básico; isto é não se perfez, não recebeu forma suficiente de ato. Conduziu como exemplo comum de ato inexistente a sentença proferida por juiz sem jurisdição. Contudo, afirmou que basta folhear o processo para que se perceba que a Notificação Fiscal e seus demonstrativos estão sim devidamente assinados pelo Notificante, o que encerra a questão.

Ensinou no tópico “*A Decadência do Direito de Lançar*” que as infrações que versam sobre obrigações acessórias (falta de registro de documentos fiscais, falta de registro de eventos da NF-e etc.), essas, pelo simples descumprimento convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 133, § 3º do CTN), sendo que nessa hipótese o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício consoante a previsão do art. 149, inciso II, IV e VI do CTN.

Salientou que ausente a figura do lançamento por homologação, também, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8 do STJ), desse modo, não há “a decadência do direito de constituição do crédito com relação aos supostos fatos geradores ocorridos (...) até a data anterior à intimação formal”.

Defendeu no tópico “*A Manifestação do Destinatário*” onde destacou que o Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 640.452 RG/RO, chama a atenção para o prejuízo pelo não cumprimento das obrigações acessórias. Informou que “a Manifestação do Destinatário” é um dever instrumental que serve de auxílio ao fisco na sua atuação fiscalizadora, sendo uma obrigação autônoma decorrente da lei, não pode ser substituída nem é alternativa com outras obrigações. Realçou que os postos revendedores quando destinatários de combustíveis devem necessariamente registrar eventos da NF-e denominados de “Confirmação da Operação”, “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, conforme o caso (art. 89, § 14 do RICMS/BA/12).

Discorreu no tópico “*Erro no Demonstrativo Anexo ao Lançamento Efetuado*” explicando que o demonstrativo que fora anexado ao lançamento de ofício contém muitas notas que não foram objeto da notificação, como a Notificada constatou. De fato, é simples cotejar um com outro e encontrar as notas do demonstrativo de débito da infração. Contudo, resolveu-se anexar nova planilha agora somente com essas notas efetivamente notificadas. Todas essas notas não têm os eventos obrigatórios e algumas tem o evento “Ciência da Operação” e, por isso, foram hachuradas.

Ressaltou que esse demonstrativo é o mesmo que consta na pasta do EXCEL “50283721_18577129000122” fornecido pelo DT-e quando do encerramento da fiscalização.

Enfatizou no tópico “*Desconhecimento da Operação*” que no Portal da NF-e dita que este evento “tem como finalidade possibilitar ao destinatário se manifestar quando da utilização indevida de sua Inscrição Estadual, por parte do emitente da NF-e, para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso”. Frisou que as Notas Fiscais elencadas no demonstrativo não estão registradas e não possuem os eventos “Confirmação da Operação” ou “Operação não Realizada”, e que algumas tiveram o evento “Ciência da Operação” (notas hachuradas), mas nesse evento a Notificada ainda “não possui elementos suficientes para apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a operação citada”. Sobre o prazo para o registro do evento dia (art. 89, § 15, inciso III, alínea “a” do RICMS), está correta a data de vencimento indicada no demonstrativo.

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:

(...)

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da operação”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

(...)

§ 15. O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14 deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(...)

III – desconhecimento da operação, contados da data de autorização de uso da NF-e:

a) nas operações internas, 10 (dez) dias;

A Notificada veio aos autos em sua Manifestação à Informação Fiscal às folhas 53 a 59 no tópico **Sobre a Falta de Assinatura do Notificante** repisou a ausência de assinatura do Notificante consignando que examinou cuidadosamente todas as folhas da Notificação Fiscal, incluindo os demonstrativos e não a verificou na notificação fiscal que lhe foi entregue através do DT-e nenhuma folha contendo a assinatura do Notificante acostando as imagens reproduzidas dos documentos, reiterando todos os termos aduzidos quanto à nulidade.

Repetiu no tópico “*Sobre a alegação de ocorrência da decadência*” o entendimento da aplicação da regra contida no contida no § 4º do art. 150 do CTN, vez que a obrigação sob exame se relaciona ao ICMS, onde acrescentou entendimento em relação ao art. 28, § 1º do RPAF/BA/12 de poder exercer o seu direito à denúncia espontânea por ter esgotado o prazo prorrogável, vez que este artigo estabelece que o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente, pois até o momento **não há nenhum lançamento de ofício válido para aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória**. Destarte, não apenas os créditos lançados em 2016 estão já extintos pela decadência, como o próprio procedimento fiscal extinguui-se em outubro de 2021 pelo decurso de prazo de 90 dias.

Assinalou no tópico “*Sobre a Alegação de Insubsistência da Infração*” as alegações de que muitas notas fiscais enumeradas no demonstrativo estavam devidamente manifestadas com

ciência ou confirmação da operação e que o Notificante ratificou essa situação em sua informação onde juntou nova planilha com as notas efetivamente notificadas, embora em que pese o zelo e a diligência do Notificante, reiterou que a notificação fiscal não preenche os requisitos mínimos para sua validade conforme exige o art. 51 do RPAF, pois de fato e de direito não é possível à Notificada com base nos documentos apresentados nos autos até o momento conhecer integralmente o débito lançado, não sendo possível verificar na notificação fiscal impugnada a segurança jurídica e a clareza necessárias ao regular lançamento do crédito tributário conforme art. 142 do CTN. Este fato não apenas compromete a sua validade jurídica, como também limita indevidamente o próprio exercício da ampla defesa de parte do sujeito passivo.

Finalizou reiterando os termos da defesa apresentada e pugna pela declaração de nulidade da notificação fiscal ou ao menos por sua total improcedência.

O Notificante prestou nova Informação Fiscal às folhas 67 e 68 onde acrescentou que para esclarecer todos os pontos contestados pela Notificada em sua defesa, redarguindo de forma específica e fundamentada cada questionamento apresentado, informou que a Notificada não trouxe ao processo qualquer novo argumento que já não tenha sido rechaçado anteriormente, então, para não sermos repetitivos, não trataremos novamente de assuntos sobre os quais já se manifestou neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **27/09/2021** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 13.242,63, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.514,47, perfazendo um total de R\$ 17.757,10, em decorrência do cometimento de uma única infração de (016.016.003) deixar o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” – **Desconhecimento da Operação** – referente a operação ou prestação descrita em Documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se nas Cláusulas décima quinta – “A” e “B” do Ajuste SINIEF 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nºº 13.780/2012, com redação dada pelo Decreto de nºº 14.750 de 27/09/2013; e inciso XV do art. 34 da Lei de nºº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nºº 7.014/96.

De início, antes de ingressar no mérito propriamente dito da notificação, a Notificada apresentou em sua contradita, e reiterada em sua manifestação à informação fiscal, argumento relacionado à preliminar de nulidade da Notificação Fiscal, onde trouxe, em apertada síntese, a questão da falta de Assinatura do Notificante na documentação entregue através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, tanto na própria Notificação Fiscal, quanto no demonstrativo que a embasou e demais documentos enviados.

Ressalto que a intimação via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, utilizada atualmente, é um sistema de comunicação da SEFAZ, onde são postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial, dirigidas ao contribuinte, e as cópias de documentos encaminhadas através do meio mencionado se revestem de autenticidade, não havendo necessidade de assinatura.

Ademais, consta nos autos a assinatura do Notificante, no campo específico da Notificação Fiscal, à fl. 02, ou seja, em documento que compõe o Processo Administrativo Fiscal. Vale ainda registrar, que o sujeito passivo pode ter acesso ao PAF a qualquer momento na repartição fiscal, antes do julgamento, caso requeira ao órgão preparador, conforme prevê o art. 124, na forma do art. 11, ambos do RPAF/BA, e o fato de ter recebido apenas cópias via DT-e, em nenhum momento lhe cerceou o direito de defesa, **pelo que afasto a preliminar arguida**.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Verifico, também, que a Notificada trouxe questão relacionada de decadência onde arguiu haver período decaído em relação ao hiato temporal da data da ocorrência dos fatos geradores de **janeiro a agosto de 2016** e a data da lavratura reclamando-os em função do seu entendimento em relação ao artigo 150 § 4º do CTN.

Por sua vez, o Notificante informou que em seu juízo não assistiu razão à Notificada evocar o prazo decadencial em razão do artigo 150 § 4º do CTN, sendo que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal trata da aplicação de penalidade por **descumprimento de obrigação tributária acessória**, sendo atribuído o quantum de 1% do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar o evento da NF-e denominado “desconhecimento da operação”, não o fez no prazo previsto em regulamento (artigo 42, inciso X-A da Lei de nº. 7.014/96).

Neste sentido, de forma simplificada, o prazo decadencial para **constituição do crédito relativo a tributo, sujeito a lançamento por homologação**, é de 5 (cinco) anos que se inicia do fato gerador (150 § 4º do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter ocorrido o lançamento (art. 173, inc. I do CTN).

Ademais, conforme redação do § 2º do art. 113 do CTN, a **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, sendo que a sua inobservância, converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Portanto, a ofensa à legislação tributária faz surgir exação cuja cobrança independe da cobrança do débito tributário principal, visto que dotado de autonomia após sua constituição nos termos § 3º do art. 113 do CTN, sendo que ao converter-se em obrigação principal, o débito oriundo do descumprimento da obrigação acessória se sujeitará ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, e seus incisos.

Nesses termos, e em se tratando de lançamento de ofício, a regra para fins de contagem de decadência será aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, **contados do primeiro dia do exercício seguinte** (2017) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nestes termos não acolho a decadência suscitada pela Notificada relativa aos meses de **janeiro a agosto de 2016, uma vez que a lavratura ocorreu em 27/09/2021** e a ciência desta ocorrerá na data de 30/09/2021 (fl. 11).

Na síntese do mérito propriamente dito a Notificada arguiu que o Notificante enumera notas fiscais que foram devidamente manifestadas dentro do prazo, não sendo possível assim identificar claramente quais são as notas fiscais que foram objeto da penalidade aplicada uma vez que enumera diversas notas fiscais e que aplicou penalidade considerando o prazo de 10 dias da emissão da nota como limite para manifestação, ao passo em que a legislação aplicável expressamente determina o prazo de 20 dias nas operações internas e 35 dias nas operações interestaduais.

No entanto, não é isto que vejo ao compulsar os documentos processuais que compõem esta notificação. Apesar de o Notificante, imprudentemente, ter acostado aos autos às folhas 04 a 08 demonstrativo com notas fiscais que não fazem parte do lançamento, como a Notificada

constatou, no entanto, conforme prerito pelo Notificante **o simples cotejar** deste com o demonstrativo de débito, em específico com as datas de ocorrência, (fl. 01) possibilitaria à Notificada encontrar as notas deste demonstrativo. De mais a mais, na mídia CD acostada aos autos à folha 10, contém o arquivo no formato do software de planilha eletrônica Excel intitulado “50283721_18577129000122” (planilha a seguir) o qual, também, fora fornecida à Notificada pelo DT-e quando do encerramento da fiscalização (fl. 11) e trazida, novamente pelo Notificante em sua Informação Fiscal.

O Notificante complementou, que que algumas destas Notas tiveram o evento “**Ciência da Operação**” (notas hachuradas”), mas nesse evento **a Notificada ainda “não possui elementos suficientes para apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a operação citada”**.

nNF	dEmi	dVct	chNFe	emit_CNPJ	xProd	vNF
438982	04/01/2016	14/01/2016	29160133453598013969550010004389821633399005	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	26.669,32
440604	12/01/2016	22/01/2016	29160133453598013969550010004406041299592960	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	12.130,57
440603	12/01/2016	22/01/2016	29160133453598013969550010004406031085188923	33453598013969	Shell Evolux Diesel S-10' Aditivado	54.627,50
440602	12/01/2016	22/01/2016	29160133453598013969550010004406021556917213	33453598013969	GASOLINA TIPO C GRANEL	16.138,95
3396	14/01/2016	24/01/2016	291601053152440001875500100003396190041479	05315244000187	ETANOL HIDRATADO	10.040,00
442290	20/01/2016	30/01/2016	29160133453598013969550010004422901363950235	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	58.957,96
442289	20/01/2016	30/01/2016	29160133453598013969550010004422891478393540	33453598013969	GASOLINA TIPO C GRANEL	54.615,25
442291	20/01/2016	30/01/2016	29160133453598013969550010004422911214096698	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	12.482,97
443189	25/01/2016	04/02/2016	29160133453598013969550010004431891610846607	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	72.855,46
443415	26/01/2016	05/02/2016	29160133453598013969550010004434151964700390	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	59.602,39
443791	27/01/2016	06/02/2016	29160133453598013969550010004437911445649724	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	24.965,95
443790	27/01/2016	06/02/2016	29160133453598013969550010004437901541306169	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	45.704,89
443789	27/01/2016	06/02/2016	29160133453598013969550010004437891608156510	33453598013969	GASOLINA TIPO C GRANEL	54.615,25
444626	01/02/2016	11/02/2016	29160233453598013969550010004446261605512599	33453598013969	GASOLINA TIPO C GRANEL	55.438,26
444628	01/02/2016	11/02/2016	29160233453598013969550010004446281575469393	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	13.590,53
444627	01/02/2016	11/02/2016	29160233453598013969550010004446271602986228	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	59.002,41
448729	22/02/2016	03/03/2016	29160233453598013969550010004447891458089196	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	59.646,85
454324	19/03/2016	29/03/2016	29160333453598013969550010004543241042352716	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	53.560,40
454323	19/03/2016	29/03/2016	2916033345359801396955001000454231894534146	33453598013969	GASOLINA TIPO C GRANEL	16.311,67
454182	19/03/2016	29/03/2016	29160333453598013969550010004541821726669560	33453598013969	Shell Evolux Diesel S-10' Aditivado	27.102,44
454325	19/03/2016	29/03/2016	29160333453598013969550010004543251379698937	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	14.129,96
457966	07/04/2016	17/04/2016	29160433453598013969550010004579661694365836	33453598013969	GASOLINA TIPO C GRANEL	71.328,92
460527	19/04/2016	29/04/2016	29160433453598013969550010004605271376295755	33453598013969	OLEO DIESEL B S500'	58.852,33
466547	18/05/2016	28/05/2016	29160533453598013969550010004665471117723860	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	12.067,03
515065	14/01/2017	24/01/2017	2917013345359801396955001000510651197066680	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	129.662,00
515683	18/01/2017	28/01/2017	29170133453598013969550010005156831282851592	33453598013969	ETANOL HIDRATADO COMUM GRANEL'	130.209,80
563	16/03/2017	26/03/2017	2917031857712900012255001000005631000661090	18577129000122	DIESEL COMUM	300,00
33246	10/10/2017	20/10/2017	2917103345359800250955001000032461322975953	33453598002509	OLEO DIESEL B S10'	85.077,10
33258	11/10/2017	21/10/2017	2917103345359800250955001000032581428096466	33453598002509	GASOLINA TIPO C GRANEL	17.288,55
33257	11/10/2017	21/10/2017	2917103345359800250955001000032571725329913	33453598002509	GASOLINA TIPO C GRANEL	17.288,55
					Total de vNF:	1.324.263,26

Com relação à data de vencimento, também entendo, tal qual o Notificante, que a mesma se encontra correta conforme o artigo art. 89, § 15, inciso III, alínea “a” do RICMS, donde estabelece que o registro o evento “**Desconhecimento da Operação**”, para as operações internas, se fazem contar 10 dias da data de “**Autorização de Uso**” da NF-e. Neste sentido, a título exemplificativo, tem-se abaixo a parte “printada”, extraída da NF-e de nº. 438.982 (primeira nota fiscal da planilha), dos “Eventos e Serviços” donde se observa que esta nota teve “**Autorização de Uso**” na data de 04/01/2016 (data de ocorrência) sendo assim a data de vencimento se fez 10 dias a posterior em 14/01/2016, observando não ter havido o registro do evento “**Desconhecimento da Operação**”.

Eventos e Serviços		
Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	129160000144579	04/01/2016 às 00:38:10-03:00
Digest Value		
G2S2m7Q5OdRboeWtIcoeiGi+G0E=		
Governo do Estado da Bahia Secretaria da Fazenda		

Conquanto, ao pedido expresso da defesa com o intuito de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Neste sentido é através de tal mecanismo que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Isto posto, acato as argumentações do Notificador e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269138.0129/21-6**, lavrada contra **ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimada, a Notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.242,63**, prevista no art. 42, inciso X-A da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR